

**REDE DE ENSINO DOCTUM
UNIDADE SERRA**

GRASIELE PEREIRA CASTRO

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA, PARA
DEPENDENTES QUÍMICOS, SEM A AUTORIZAÇÃO DA FAMÍLIA**

**SERRA/ES
2019**

GRASIELE PEREIRA CASTRO

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA, PARA
DEPENDENTES QUÍMICOS, SEM A AUTORIZAÇÃO DA FAMÍLIA**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito das
Faculdades Doctum de Serra, como
requisito à obtenção do título de
Bacharel em Direito.**

Área de Concentração: Direito Civil

Professora Orientadora: Ligia Vianna.

SERRA/ES

2019

REDE DOCTUM DE ENSINO DE SERRA

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: A INCONSTITUCIONALIDADE DA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA, PARA DEPENDENTES QUÍMICOS, SEM A AUTORIZAÇÃO DA FAMÍLIA, elaborado pela aluna Grasielle Pereira Castro foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da Rede Doctum de Ensino, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Serra/ES, ____ de _____ 20__

Prof. Orientador

Prof. Examinador 1

Prof. Examinador 2

RESUMO

O presente trabalho busca apresentar sobre a internação compulsória do dependente químico como parte de uma política de higienização nos moldes do ocorrido nos séculos XIX e XX, em que a preocupação não se fundava no interesse da pessoa doente, mas no do restante da sociedade, o artigo tem por objetivo, apresentar a inconstitucionalidade da Lei 13.840 de 2019 verifica se, em sendo uma política de saúde pública, se são respeitados os direitos do doente bem como se a forma adotada para a internação compulsória infringe as previsões constitucionais e legais. Sendo que tal medida somente deveria ser tomada a pedido de um familiar junto à justiça. O trabalho trará a apreciação da constituição federal em seus artigos que legalmente trata da violação feita pelo abuso de poder em seu exercício da então medida contra a vida e a liberdade do cidadão. Que por sua vez roga por direitos e garantias em lei federal e humana como traz a Declaração Internacional De Direitos Humanos.

Palavras-chave: Crack, Higienização. Inconstitucionalidade. Internação Compulsória. Legalidade. Família. Política Pública.

ABSTRACT

This paper aims to present the compulsory hospitalization of drug addicts as part of a sanitation policy along the lines of what occurred in the nineteenth and twentieth centuries, in which the concern was not based on the interest of the sick person, but on the rest of society. This article aims to present the unconstitutionality of Law 13,840 of 2019 verifies that, being a public health policy, the patient 's rights are respected as well as if the form adopted for compulsory hospitalization violates the constitutional and legal provisions. Such a measure should only be taken at the request of a family member in court. The work will bring the appreciation of the federal constitution in its articles that legally deals with the violation made by the abuse of power in its exercise of the then measure against the life and freedom of the citizen. Which in turn pleads for rights and guarantees in federal and human law as the International Declaration of Human Rights brings.

Key words: Crack. Hygiene. Unconstitutionality. Compulsory Internment. Legality. Family. Public Policy.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 CONCEITO DE INTERNAÇÃO COMPULSORIA	8
2.1 Dependência Química	10
3 OS EFEITOS DAS DROGAS E A INTERNAÇÃO COMPULSORIA A PEDIDO DA FAMÍLIA.....	13
3.1 Interdição a Pedido da Família.....	15
3.2 A família e o dependente químico.....	16
3.3 Dependências Químicas no Brasil.....	17
4. A INCONSTITUCIONALIDADE DA INTERNAÇÃO COMPULSORIA SEM ALTORIZAÇÃO DA FAMÍLIA.....	18
CONCLUSÃO	21
REFERÊNCIAS.....	23

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo análise da inconstitucionalidade da internação compulsória para dependentes químicos, sem a devida autorização da família ou responsável em uma prévia realizada na Constituição Federal, na Lei 10.216/01, Código Civil, Lei 13.840/09 e o Código Civil.

Tratando-se de uma doença patologia o trabalho, apresentará opiniões diversas a favor é contra a internação compulsória, através de pesquisas realizadas em artigos e trabalhos acadêmicos também em seu conteúdo sobre opiniões de doutrinadores jurídicos e doutores no ramo da psiquiatria é psicologia. Para que assim partindo desse viés o conteúdo apresentado venha sanar duvidas oferecendo clareza sobre o devido assunto. Será apresentado o que vem ser a internação involuntária e o desmembramento da mesma na Valencia do tratamento para vida dos doentes. O devido pedido da internação involuntária só deverá ser realizado a pedido da família sendo ele feito judicialmente, para que tal lei seja aplicada de forma legal, sem ferir os direitos, dos cidadãos, que no auge da doença precise da interferência de um parente para intervir por sua vida. Que por virtude do vicio perdeu a capacidade de fazê-lo. Sendo assim cabe a lei é ao estado o cumprimento de seu dever junto a cada indivíduo e seus familiares respondendo a o apelo dos mesmos de zelar pela vida do adicto.

Garantindo as respectivas responsabilidades do pedido de internação compulsória sobre o domínio da família junto à justiça, anulando assim a responsabilidade do estado em querer decidir quem devera ou não ser internado aparentando abuso de autoridade por parte do estado em se tratando do adicto isso é o que nos fala a Lei 13.840 de 5 de junho de 2019 artigo 23º A §3º II, internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

Demonstrando uma realização de higienização imediata, uma resposta aos clamores da sociedade.

Violando com isso os princípios fundamentais da pessoa humana garantidos em clausula pétrea artigo 60º §4º I ao IV da Constituição Federal. Deixando passar despercebido, direitos que são utilizados como freios a o abuso do poder, exercido

pelo estado sobre a vida do cidadão doente químico. Ignorando os direitos e garantias já conquistados pelos mesmos.

Trata-se de uma lei imposta que desse trabalho, ficara claro o entendimento da inconstitucionalidade da internação compulsória sem a autorização da família. Violando a vida, a saúde e a dignidade do indivíduo elencada na carta magna.

E que a Lei 13.840 de 05 de junho de 2019 sancionado pelo Presidente da República Jair Bolsonaro, que permite em seu artigo 23º§ 3º inciso II e inconstitucional, pois além de violar sérios princípios demonstram um extremo abuso de poder.

O presente trabalho vem em sua essência não critica o método usado como a internação compulsória, pois é reconhecido tal necessidade quando se é feito a pedido de um familiar ou responsável pelo adicto. O que não se pode aceitar e o estado no uso de sua autoridade impor sua vontade sobre a vida de um cidadão.

O artigo relata em seu conteúdo sobre o surgimento da droga, quando ela chegou ao Brasil, o que o vício vem causando na vida do indivíduo e na sociedade o meio de tratamento que está sendo rebatido é por que estão optando pela internação compulsória tratando-se de dependentes químicos.

Ao fim, o enfoque será voltado a lei 10.216/01 a Constituição Federal e doutrinas acerca do tema, lei Nº 13.840, de 5 de junho de 2019.

Tratando-se da metodologia, será usado em primeira mão o método dedutivo, que traz como premissa maior, a essência da constitucionalidade validando a internação compulsória a pedido de um responsável legal, e não servidor público autorizado pelo estado. No tocante podemos destacar que o marco teórico que justifica a abordagem do presente trabalho consiste na valorização a vida e saúde elencadas na constituição Federal Brasileira.

2 CONCEITO DE INTERNAÇÃO COMPULSORIA

A internação compulsória tem como objetivo garantir a vida, a segurança e a saúde do dependente e da sociedade. Sua finalidade é intervir nas crises que acontecem com os dependentes químicos. Segundo a Lei nº 10.216/2001, em seu artigo 9º, a internação compulsória é determinada de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e

funcionários, BRASIL. Lei Federal nº 10.216,2001.

A respeito desse tema Exista quem defenda e os contrários ao exercício da medida adotada também na lei 13.840 de 2019.

A internação compulsória vista como uma solução imediata ao problema que se alastra frente à sociedade vem encontrando inúmeras linhas de pensamentos contras e a favor da solução imposta pelo estado.

Os que são contra a medida baseiam-se no artigo 9º da Lei nº 10.216 de 2001 (BRASIL, 2001):

Art. 9º A internação compulsória é determinada, 'de acordo com a legislação vigente', pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.

Os contrários à o exercício ofertado como a internação forçada é de que não há análise mais intensa do estado do paciente, e que o juiz se atém somente a um laudo médico prévio, o qual, em sua maioria, é confeccionado em momentos de crise do usuário e onde, seguramente, não se levam em consideração os demais aspectos de sua vida, sobretudo sua condição social e relações familiares. Que por sua vez deveriam ser os únicos a ter o direito de optar junto à justiça pelo tratamento contra a vontade de um adicto. Vejamos o que diz o advogado Fernando Ferreira Heissler (2013):

Diante de tal permissivo, é lícito ao Estado intervir e determina medidas coativas para a preservação da vida, de acordo com as balizas estabelecidas pela dignidade humana, opção feita pela Constituição Federal, já que o detentor da cidadania menor de idade se encontra mentalmente vulnerável apto para o exercício de seus direitos e necessita da aplicação de medidas protetivas específicas. Qualquer outra solução que contrarie o interesse maior prevalente, que é o da saúde, do viver, não tem o condão de inverter o pensamento determinado pela lei maior.

Para tais vertentes que analisam e julgam casos de doentes viciados em drogas não há necessidade da internação compulsória; tal ação é uma exclusão social e não uma medida de tratamento salvo se realizado a pedido da família ou responsável.

Existem objeções para a realização da internação, pois a Justiça Terapêutica não exclui o fato de que o encaminhamento judicial sem a autorização de um familiar fere princípios como, a da dignidade da pessoa humana e direitos e garantias

reservados a cada indivíduo previsto no art.1º, III da carta magna da autonomia individual e direito à privacidade (BRASIL, 1988):

art. 1º, III da Constituição de 1988, sendo um princípio fundamental da República brasileira e norma constitucional que permeia todo o ordenamento jurídico.

São visíveis os níveis de desigualdade social, que se concretizam a partir de um forte agrupamento também refletem o descontrole pessoal, os quais ensejam um quadro de desânimo e no reconhecimento da injustiça social, promovendo o aumento do uso de drogas, que por sua vez deve ser enfrentado com políticas públicas que busquem revigorar os direitos sociais e humanos é o que nos traz a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Assembleia Geral da ONU, 1948). Nas palavras de Edson Alípio Schwingel:

Em suma, a defesa para aqueles contrários à internação, resume-se de que dependente químico não é doente mental; que a internação compulsória prevista na Lei 10.216/01 deve ser sobreposta para os casos de doentes mentais que atentem determinada contravenção criminosa, como uma medida de segurança; que a internação compulsória de dependentes químicos é ilegítima por ausência de previsão legal, e inconstitucional por violar o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana; que as internações que vêm acontecendo podem ser igualadas à tortura e, assim, infringem direitos humanos; que o Poder Judiciário é protetor de direitos humanos, não podendo violá-los.

É o art. 29 da Declaração Universal dos Direitos do Homem aprovada pela ONU em 1948 (Assembleia Geral da ONU, 1948):

Artigo 29.º

1. O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.
 2. No exercício deste direito e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.
 3. Em caso alguns estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente aos fins e aos princípios das Nações Unidas.
- Portanto, percebe-se que a lei 10.216 de 6 de abril 2001 veio para sanar as dúvidas em relação ao tratamento dos adictos, mesmo não sendo ela aceita ainda por algumas vertentes é o que atribui maior eficácia para o problema da epidemia causada pelo crack.

2.1 Dependência Química

O uso constante de drogas pode ser devastador, pois o indivíduo perde a noção

do tempo e de suas necessidades mais primitivas, tais como se alimentar, transar e conviver no âmbito familiar; o usuário deixa de ter vida própria e passa a agir somente em propósito do uso da droga, alimentando, assim, seu vício. Alguns indivíduos chegam a invernar 3 a 5 dias isolados de tudo e todos fumando pedra enquanto o corpo aguentar ou até o dinheiro acabar. O usuário dessa droga pode agir como psicopata, principalmente na euforia em busca da droga relata o psiquiatra Ronaldo Laranjeira, coordenador da UNIAD (2013):

O efeito das drogas é devastador, advertem psiquiatras especializados no tratamento de usuários de drogas no Brasil. “As drogas diminuem o funcionamento cerebral, afasta o usuário da família e ele passa a ter grande risco de morte nos primeiros anos de uso”, explica o psiquiatra Ronaldo Laranjeira, coordenador da UNIAD (Unidade de Pesquisas em Álcool e Drogas da Universidade Federal de São Paulo). E continua: “O crack produz dependência muito maior do que a da cocaína. Quem fuma crack, não faz mais nada na vida, além de fumar a droga. Às vezes, passam dois ou três dias fumando crack e só param quando não suportam mais fisicamente. Chama-se dependência, uma doença do cérebro.”

Afirma o psiquiatra Pablo Roig, que “usuários de crack, muitas vezes, são pessoas que agem como psicopatas, porque não têm a parte pensante do cérebro ativa. Eles são puro impulso.” A Organização Mundial de Saúde (OMS) também classifica o uso de drogas como transtorno mental.

Como foi dito, concluir-se que o viciado em drogas especificamente o crack é o oposto de outros tipos de usuário de qualquer outro tipo de droga e que nunca houve na história um fato de impacto tão violento na nossa sociedade, sendo o adicto um doente. Mas como os operadores do direito estão tratando desses casos? O operador do Direito contemporâneo deve estar atento, para não lotar as prisões de pessoas doentes, as quais cometeram algum tipo de crime como meio para obter dinheiro, para sustentar o vício, que por sua vez é resultado desta doença mental gravíssima isso de acordo com as palavras de Bettiol, (p. 152, 1977):

Denota dizer, que o Legislador, ao redigir o Código Penal em 1940, ou alterar seus dispositivos pelo Decreto-Lei 7209/84, não imaginava que atravessaríamos uma pandemia de uso de crack e suas consequências no âmbito jurídico.

Afirma-se algo de todo inexato quando se diz que é tarefa da hermenêutica ir à procura da vontade do legislador, compulsando trabalhos preparatórios. O legislador, como tal, é um ‘mito’, porque na realidade é composto por um grupo de homens que, sentados em torno de uma mesa, concordam, quiçá com sacrifício de suas ideias pessoais, em elaborar uma ordenação. Mas a ordenação, uma vez elaborada, se objetiva, desvincula-se do pensamento daqueles que a tomaram, vive uma vida autônoma. Repetindo Calam Andrei, a lei é como um filho que sai da casa paterna para ir ao encontro da vida, para seguir a sua própria estrada, frustrando, talvez ou superando toda a expectativa do genitor. Assim, a lei é independente da vontade do legislador, mas independente também do complexo de condições histórico-ambientais

que a determinaram, pelo que deve saber adaptar-se a um complexo de novas condições sociais que se podem apresentar, com o fluir do tempo.

Sendo o toxicômano um doente patológico pelo uso contínuo do crack, qual tratamento adequado pode ser oferecido para esse dependente químico? Não esqueçamos que dependência é a vulnerabilidade sobre o desejo e o uso constante de uma droga. Sendo esse indivíduo um inimputável é o que dispõem o CRR UFMG Medicina, (2015):

A perda do controle do uso da droga, o dependente não consegue interromper ou uma vez que começa a usar não consegue controlar as quantidades de droga que usa.

A substituição progressiva de atividades importantes como o lazer ou trabalho pelo uso da droga

A persistência do uso da droga apesar das suas consequências negativas

A presença de fissura, ou seja, uma vontade muito grande, quase incontrolável de usar a droga que pode aparecer a qualquer hora do dia ou da noite.

Dessa maneira, podemos ver como a lei está sendo desenvolvida conforme os movimentos da sociedade; os casos de toxicomaniaco em seu auge patológico estão sendo julgados além do Código Penal de 1940, reconhecendo que a necessidades dessa pandemia que levou o uso abusivo da droga está além do que prega a Carta Magna em seu direito de ir e vir, mas consta que o bem maior é a vida (BRASIL, 1988).

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Ainda sobre o tema, Orácio Marcelo Junior (2013) diz:

Denota dizer, que o Legislador, ao redigir o Código Penal em 1940, ou alterar seus dispositivos pelo Decreto-Lei 7209/84, não imaginava que atravessaríamos uma pandemia de uso de crack e suas consequências no âmbito jurídico.

A lei é interpretada conforme os movimentos de uma sociedade, e entre os casos de adicto não pode ser diferente; não que o dependente deve ficar impune ao cometer crimes, mas também não se deve julgar o doente patológico como um criminoso comum, pois assim não estaria se tratando a ferida, só tampando-a; devendo se considerar um inimputável de acordo com o artigo 26 do Código penal Brasileiro (BRASIL, 1940):

Art. 26 - É isento de pena, o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Por outro sentido não exclui a imputabilidade penal nos casos de embriaguez voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos como reza o artigo 28, inciso II do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940):

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:
II - A embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

Por meio da interpretação compulsória, analisasse que o uso abusivo seja voluntária ou culposa, não trata o mesmo do viciado patológico que esta, abrangido pelo Artigo 26, CP, como doença mental, segundo a medicina. O qual, a correta aplicação é a medida de segurança ou internação compulsória, e não a pena restritiva de liberdade como tem ocorrido. Aguarda-se um fato em que o toxicômano tornasse uma ameaça a si e a sociedade, tal indivíduo não deve ser julgado como um criminoso comum, mas sim um doente excessivo. Nesse sentido, vejamos o que diz o Art. 45 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, (BRASIL, 2006):

Art. 45. É **isento de pena** o agente que, **em razão da dependência**, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

3 OS EFEITOS DAS DROGAS E A INTERNAÇÃO COMPULSORIA A PEDIDO DA FAMÍLIA

A respeito desse tema Existe quem defende a internação compulsória como uma solução imediata ao problema e tem os que são contra a medida. Os defensores se baseiam no artigo 9º da Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001 (BRASIL, 2001):

Art. 9º A internação compulsória é determinada, 'de acordo com a legislação vigente', pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.

De acordo com o promotor de justiça e mestre em direito público, doutorado e pós-doutorado em ciências da saúde, reitor da Unorp, Eudes Quintino de Oliveira

Júnior (2015):

Diante de tal permissivo, é lícito ao Estado intervir e determina medidas coativas para a preservação da vida, de acordo com as balizas estabelecidas pela dignidade humana, opção feita pela Constituição Federal, já que o detentor da cidadania menor de idade se encontra mentalmente vulnerável apto para o exercício de seus direitos e necessita da aplicação de medidas protetivas específicas. Qualquer outra solução que contrarie o interesse maior prevalente, que é o da saúde, do viver, não tem o condão de inverter o pensamento determinado pela lei maior.

O pensamento popular vem de encontro daquele preconizado pela lei, no sentido de salvar aqueles que se perderam para o vício. Hoje se encontram desolados, não exercem nenhuma atividade que possa lhes render algum dinheiro, para o sustento do vício, acabam tendo que abraçar a carreira do crime como única saída de manter a dependência, conforme nos ensina o advogado Fernando Ferreira Heissler (2013):

O pensamento popular caminha na mesma direção daquele preconizado pela lei, no sentido de tentar recuperar a vida daqueles que foram envolvidos pelo vício. Hoje e futuramente não exercem qualquer profissão ou atividades escolares que lhes possa garantir o sustento e convivência social e então terão, certamente, que abraçar a carreira do crime para saciar o vício. Busca-se com a internação compulsória para evitar o mal maior tanto ao usuário de droga como também as pessoas que com ele convivem na sociedade.

Para outras vertentes que analisam e julgam o caso desses adictos, não se faz necessária a internação compulsória; para eles tal ação é uma exclusão social e não uma medida de tratamento. Para esse grupo existem objeções para a internação, pois a Justiça Terapêutica está no fato de que o encaminhamento judicial para tratamento compulsório fere tais princípios, como a da dignidade da pessoa humana, previsto no art.1º, III da carta magna da autonomia individual e direito à privacidade (BRASIL, 1988):

art. 1º, III da Constituição de 1988, sendo um princípio fundamental da República brasileira e norma constitucional que permeia todo o ordenamento jurídico.

São levados em conta os níveis de desigualdade social, que se concretizam a partir de um forte agrupamento de renda e da existência de injustiças, os quais ensejam um quadro de desânimo e no reconhecimento da injustiça social, promovendo o aumento do uso de drogas, que deve ser enfrentado com políticas públicas que busquem revigorar os direitos sociais é o que nos traz a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Assembleia Geral da ONU, 1948). Nas palavras de

Edson Alípio Schwingel:

Em suma, a defesa para aqueles contrários à internação, resume-se de que dependente químico não é doente mental; que a internação compulsória prevista na Lei 10.216/01 deve ser sobreposta para os casos de doentes mentais que atentem determinada contravenção criminosa, como uma medida de segurança; que a internação compulsória de dependentes químicos é ilegítima por ausência de previsão legal, e inconstitucional por violar o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana; que as internações que vêm acontecendo podem ser igualadas à tortura e, assim, infringem direitos humanos; que o Poder Judiciário é protetor de direitos humanos, não podendo violá-los.

É o art. 29 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (Assembleia Geral da ONU, 1948):

Artigo 29.º

1. O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.
 2. No exercício deste direito e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.
 3. Em caso alguns estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente aos fins e aos princípios das Nações Unidas.
- Portanto, percebe-se que a lei 10.216 de 6 de abril 2001 veio para sanar as dúvidas em relação ao tratamento dos adictos, mesmo não sendo ela aceita ainda por algumas vertentes é o que atribui maior eficácia para o problema da epidemia causada pelo crack.

São de extrema importância a participação e autorização da família quando se trata do quesito tratamento forçado, para que assim, o estado não seja detentor desse poder é acabe cometendo ato de abuso contra o direito à vida e a liberdade dos doentes, refletindo somente o desejo de uma sociedade que busca por uma higienização ao invés disso deve se priorizar o bem maior a vida e o respeito devido a cada família e cidadão.

3.1 Interdição a Pedido da Família

A interdição teve início no direito romano. Trata-se de uma ação intentada no âmbito cível e tem de pôr fim a declaração da incapacidade de determinada pessoa. A ação declara a incapacidade de uma pessoa para comandar seus atos na vida civil e social, e conseqüente mente será nomeado um curador para a mesma.

O Código Civil, no artigo 1.767, CC enumera aqueles que estão sujeitos à curatela:

I-Aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II- Revogado pela lei 13,146, de 6.7.2015

III- Os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

IV- Revogado pela lei 13.146

V- Os pródigos

O Código de processo cível traz em seu artigo sobre o fato de interdição e quem poderá realizar o pedido do mesmo;

Art. 747. A interdição pode ser promovida:

I - Pelo cônjuge ou companheiro;

II - Pelos parentes ou tutores;

III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV - Pelo Ministério Público.

Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

Com esse certame pode-se apreciar em tratando-se de viciados em tóxico o direito de interdição pertence antes de mais nada a família, ou seja, o pedido de internação involuntária cabe a família, pais, cônjuge, parente colateral até quarto grau ou ao Ministério Público.

Art. 1.768. A interdição deve ser promover

I - Pelos pais ou tutores;

II - Pelo cônjuge, ou por qualquer parente;

III - “pelo Ministério Público.”

3.2 A família e o dependente químico

Em virtude de o dependente pertencer, em grande maioria à classe pobre, ou média da nossa sociedade, é assim não dispor de dinheiro para manter o seu vício, passa prostituir-se em troca de droga, dinheiro, se desfaz de todos os seus pertences, cometem furtos em casa rouba dos pais, parentes e amigos em alguns casos de abstinência o indivíduo comete crimes, não só dentro do seu âmbito familiar, mas ataca a própria sociedade praticando assaltos, sequestros e latrocínios, sem contar que também fica nas mãos dos traficantes para cometer homicídios ou demais crimes que lhes for acertado em troca da droga. Assim esse toxicômano perde toda a sua vida por uma criptonita e o que nos traz Fernando Ferreira Heissler (2013):

Pode-se dizer que a trajetória inglória e desprezível do adicto, é encontra o desencanto, a dor, a violência, o crime, a cadeia, a desgraça ou o cemitério.

O crack traz o ápice da insanidade humana. Alguns que se recuperaram do poder aniquilador do crack disseram que dele sentiram o gosto do inferno.

É mesmo com tudo que vem ocorrendo, a sociedade vivenciando nas Cracolândia dos grandes centros urbanos, ainda sim e levado em conta que esse problema deveria ser tratado na área da saúde pública, com medidas preventivas para aqueles que estão se iniciando no vício, e para aqueles que já se afundarão oferecer tratamento e acompanhamento dos setores públicos para que, tais indivíduos, possam permanecer vivos Fernando Ferreira Heissler (2013):

Destaca-se, no entanto, que a questão deveria ser colocada para área da saúde pública, com políticas eficientes direcionadas aos usuários que se iniciam na prática é aos que já foram dominados pelo vício, com a intenção de recuperá-los, daí que, a decretação da internação obrigatória é o único instrumento capaz de responder aos reclamos sociais é a própria proteção dos usuários, para que tenham, pelo menos, a chance da tão almejada recuperação. Alguns estudos demonstram que a taxa de recuperação, em casos de internação compulsória, alcança entre 2 e 6 %. É pouco êxito, mas já é um indicativo a ser aplicado. Ora, cabe ao Operador Jurídico defender a nossa Carta Magna, a qual elenca princípios que tutelam valores intrínsecos ao ser humano, sendo correto adequar estas pessoas em centros de tratamento especializados, por se tratar de dependência tão específica e gravíssima.

Portanto, percebe-se que a lei 10.216 de 6 de abril 2001 veio para sanar as dúvidas em relação ao tratamento dos adictos, mesmo não sendo ela aceita ainda por algumas vertentes é o que atribui maior eficácia para o problema da epidemia causada pelo crack, sendo ela realizada junto a família.

3.3 Dependências Químicas no Brasil

No Brasil, o Crack chegou ao início da década de noventa, entrando no país através da Colômbia, pelas fronteiras com Acre, Roraima e Amazonas. A droga se disseminou, inicialmente, no estado de São Paulo e acabou se popularizando e hoje é considerada uma epidemia (ESTADÃO JORNAL, 2012):

A versão fumada da cocaína com o nome crack surgiu nos Estados Unidos entre 1984 e 1985 em bairros pobres de Nova York, Los Angeles e Miami. No Brasil, os primeiros relatos de consumo da droga são de 1989, nos bairros de São Mateus, cidade Tiradentes e Itaim Paulista, na periferia da zona leste paulista. Seis anos depois, ela já era considerada uma epidemia.

O crack em sua composição nada mais é que a pasta da cocaína em sua forma pura grosseira e cheia de impurezas extraída na primeira fase da produção da

cocaína, seu melado e transformado em crack com o uso de cloridrato de cocaína com bicarbonato de sódio Brasil Escola (2014):

O crack é obtido por meio de uma mistura de pasta de cocaína ou cloridrato de cocaína com bicarbonato de sódio (NaHCO_3).

4. A INCONSTITUCIONALIDADE DA INTERNAÇÃO COMPULSORIA SEM AUTORIZAÇÃO DA FAMÍLIA

Esse ano foi anunciado com alarde, à realização da internação compulsória de dependentes químicos sem autorização da família, algo que vem gerando muita polemica. Ou seja, foi declarado pelo decreto de Lei 13.840 de 05 de junho de 2019 pelo presidente da república Jair Bolsonaro que quaisquer agentes públicos no âmbito do seu dever poderão encaminhar um doente químico, para uma internação compulsória.

Art. 23 A, § 3º II - internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

O método já provou que não é eficaz, principalmente por estar violando o direito do indivíduo que agora poderá se encontrar em um tratamento contra sua vontade e longe de seus familiares, pois em alguns casos a família não é notificada de que um ente querido está sofrendo sob cárcere privado nas mãos de um estado, sem estrutura para a colher e combater a doença alastrada no Brasil chamada vício, e o que nos traz o Dr. Silveira Dartiu (2013):

Vários estudos mostram que a internação compulsória, enquanto instrumento para a abordagem dos problemas decorrentes do abuso de substâncias, é altamente ineficaz, além de desrespeitar diversos direitos de cidadãos que, na maioria das vezes, já são vítimas de longa data do desrespeito a direitos sociais básicos, como moradia, emprego, educação e saúde, ocorre que, 98% dos pacientes que são internados compulsoriamente sofrem recaídas pouco tempo depois do fim da internação.

A família constitui-se na unidade como cuidadora, zeladora pelos membros em seu âmbito familiar. Sendo a responsável pelo desenvolvimento de seus membros. No entanto, quando se trata de dependência química, esta família corre o risco de ficar seriamente fragilizada (PRATTA, BRANCO e SANTOS, 2009)

A necessidade de buscar constantemente a droga, a dependência causa mudanças acentuadas na interação do indivíduo com seus familiares, afetando suas relações sociais e até mesmo profissionais.

Com o quem vem se apresentando frente a realidade social não, se pode aparta esses indivíduos de suas famílias, inibindo um poder que compete a elas e aos seus entes decidirem. Tais doentes já se encontram desolados, sem perspectivas e se não tiverem o apoio da família para enfrentar tal doença não haverá melhora no tratamento Silva (2000):

A droga, por ser um grande desagregador de famílias acaba deteriorando o relacionamento desse indivíduo, com todos ao seu redor, inclusive com a comunidade onde ele reside.

A família com o passar do tempo e o aumento constante do consumo e fissura do dependente ela também se ver doente e de mãos atadas sem saber ao certo como tratar aquele doente. Podendo produzir tipos patológicos, ou seja, no advento do uso indevido de drogas por um dos pais pode resultar desorganização e anormalidade no ambiente familiar, gerando desordens de personalidade e indivíduos psicóticos. A família patológica cria uma divisão, uma ruptura na unidade, a ponto de ser gerada uma unidade caótica, que dificulta a percepção da diferença entre o eu e o outro. A unidade familiar tem grande responsabilidade na formação do indivíduo.

A internação involuntária não pode ser realizada como fundamento de uma política de higienização, pois o problema continuar ali Pedro Tourinho (2013):

Trata-se, portanto, muito mais de uma medida policiaesca e simplista, que busca principalmente dar a impressão de que o problema do crack foi resolvido, supostamente eliminando as cracolândias. Tem por objetivo “limpar” as ruas, sem preocupação de fato com o usuário, suas reais necessidades e as verdadeiras causas do uso abusivo de substâncias. É a volta da política manicomial como política pública, o que vêm sendo combatido há décadas pela Reforma Psiquiátrica Brasileira. Quem conhece o histórico e as condições das internações psiquiátricas no Brasil sabe que se trata de um retrocesso, com a marca da truculência, do autoritarismo e da exclusão.

A utilização da internação compulsória por ordem judicial involuntária, ou ordem médica sem o consentimento do internando ou da família que ele confia, é extremamente perigo e inadequada tal atitude extremista reduz em 99% de chances de o doente dar continuidade ao tratamento após a desintoxicação. Quando se trata de intervenção involuntária deve ter cautela pela vida que está em jogo, levando em conta que são individuo depressivo, doente, sem autoestima e totalmente depreciativo

que acarreta em seu histórico pulsão de morte (MEDEIROS E SPONTON, 2011):

Nesse contexto, cumpre indagar o seguinte: se mesmo a internação para tratamento da dependência considerada ideal – estrutura adequada, apoio médico, psicológico, familiar e do próprio paciente – não é garantia integral de recuperação de tais pacientes que assumirão personagens da institucionalização irresponsável, o que se espera de uma internação que seja compulsória, massificada, desmedida, que desconsidere o apoio familiar e a vontade do dependente em receber o tratamento, conforme consta no Projeto de Lei em comento.

Não existe solução milagrosa para sanar o problema de saúde pública enfrentado pela sociedade, especialmente, quando se pretende impor tolerância zero e total abstinência para tratamento de seus doentes. Para que o estado possa combater tal problema ele terá que sair da ilha e olhar de fora analisando outras vertentes e meios de tratamento, não se cura um corpo doente onde abita uma mente doente uma família doente, para isso o estado deverá tratar com cautela casos como esses ao invés de depreciar seus cidadãos que se encontra a margem de uma sociedade mórbida, (SCISLESKI & MARASCHIN, 2008):

A medida de internação involuntária encontra-se um paradoxo em sua fundamentação, na qual é configurada para proteger o indivíduo de danos que possa oferecer a si próprio e a outrem bem como possibilitar um meio de acesso aos serviços de saúde, mas, é criticado por indicar punição ao invés de tratamento e ferir o direito de liberdade, o de ir e vir.

O tratamento ofertado hoje pelos governantes apresenta-se como um governo autoritário que tenta passar, para sociedade a aparência de um governo de pulso firme, mas quando se trata de saúde podem-se ver interesses de terceiros que sempre lucram à custa dos cidadãos e com a internação compulsória não é diferente, por isso ela está radicalizada nas mãos de um estado que infringe os direitos de doentes tóxicos dependentes a favor de outros interesses, não priorizando a dignidade dos cidadãos, mas os marginalizando por sua debilidade e condição de drogados Pedro Tourinho (2013):

Supostamente eliminando as cracolândias. Tem por objetivo limpar as ruas, sem preocupação de fato com o usuário, suas reais necessidades e as verdadeiras causas do uso abusivo de substâncias. É a volta da política manicomial como política pública, o que vêm sendo combatido há décadas pela Reforma Psiquiátrica Brasileira. Quem conhece o histórico e as condições das internações psiquiátricas no Brasil sabe que se trata de um retrocesso, com a marca da truculência, do autoritarismo e da exclusão.

A prioridade é por uma política de saúde que respeite o sujeito, seus direitos e

sua saúde. A decisão pela internação ou não de um usuário é uma decisão que deve ser feita por seus familiares e uma equipe de saúde bem preparada, com profissionais bem treinados para tal e nunca com base em uma decisão judicial.

CONCLUSÃO

De acordo com a pesquisa realizada e com os dados obtidos no presente trabalho, conclui-se que as drogas fazem parte da vida das pessoas há muito tempo, mas teve uma intensificação de seu consumo a partir dos anos noventa, e proliferando nas mais diversas cidades brasileiras com grande aumento em seu consumo. O que também ficou claro é que, o crack é uma droga altamente destrutiva, com absorção rápida pelo organismo do usuário, ficando o mesmo dependente com apenas uma vez de uso. Ela atinge o sistema nervoso central dilacerando a saúde desses dependentes. O uso dessa e de outras drogas vem causando consequências, tanto na família como também para sociedade.

Outro ponto é que falta, por parte do poder público, mais políticas como forma de prevenção ao uso de drogas. Fazendo uso de medidas de prevenção ao uso das drogas, por meios de comunicação, ações sociais junto a comunidades, áreas de saúde pública e escolas. Aumentando o combate ao narcotráfico. Oferecendo as famílias, mais carentes valores e dignidades mínimas de sobrevivência como traz o artigo 5º da CF, proporcionando assim uma base a cada família, para que as crianças e adolescentes não busque essa saída nas drogas ou tráfico.

Conclui-se também que a internação compulsória dos usuários de droga, há pouco tempo vem sendo usada, mas demonstra que não há uma base sólida de serem concretizada, pois infringem direitos e valores do adicto e de seus familiares.

A internação compulsória é um tratamento em experimento ao combate as drogas a favor da vida, mas não se deve dar início a um tratamento sem que haja ao menos a ciência e autorização da família, não se podem tratar vidas de pessoas como um transtorno social. Acima de tudo, deve ser reconhecido que se tratada de um doente patológico que precisa do apoio da família para que se aceite fazer parte do tratamento.

Por fim, está claro que mesmo não tendo a vontade do doente em se tratar, nem mesmo a autorização da família o Estado vem fazendo uso dessa medida alegando com isso proteger a vida desses usuários que perambulam pelas ruas e

formam as chamadas cracolândias. O método poderia a ter de ser implementado, mas somente com a vontade do doente ou autorização da família, ficando o estado inibido de decidir por si só, quem deve ou não ser internado, pois o mesmo não poderia ser detentor desse poder sobre a vida de seus cidadãos.

REFERÊNCIAS

Assembleia Geral da ONU. "Declaração Universal dos Direitos Humanos". 217 (III) A. Paris, 1948. Disponível em: < <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>>. Acesso em 16 de out de 2019.

BETTIOL, Giuseppe. *Direito penal*. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. V. 1, p. 152.

BRASIL. *Código Civil de 2002, Lei 2.848, promulgada em 07 de dezembro de 1940*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 16 de out. 2019.

BRASIL. *Código Penal de 1940, Lei 2.848, promulgada em 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 16 de out. 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/html/>>. Acesso em: 13 de out. 2019.

BRASIL, *Lei Federal nº 10.216 de 06 de abril de 2001*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm>. Acesso em 16 de out. 2019.

CRR-UFMG, 2015. *Dependência química é uma doença?* Disponível em: <<https://crr.medicina.ufmg.br/saber-sobre/dependencia-quimica-e-uma-doenca>>. Acesso em 19 de out. 2019.

ESTADÃO, Jornal. *Das fronteiras do tráfico internacional à rota caipira*. 2012 Disponível em: <<https://infograficos.estadao.com.br/especiais/crack/das-fronteiras-do-trafico-internacional-a-rota-caipira.html>> Acesso em 13 de out. 2019.

FOGAÇA, Jennifer Rocha Vargas. "Química do Crack"; *Brasil Escola*. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/quimica/quimica-crack.htm>> Acesso em 16 de out de 2019.

HEISSLE, Fernando. *A polêmica sobre a internação compulsória para viciados em crack*. 2013. Disponível em: <<http://pensodireito.blogspot.com/search?updated-max=2013-10-08T23:50:00-03:00&max-results=10&start=60&by-date=false>>. Acesso em 15 de out. 2019.

JÚNIOR, Eudes. Quintino de Oliveira. *A legalidade da internação compulsória de viciados em droga*. Disponível em: <<http://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/121823254/a-legalidade-da-internacao-compulsoria-de-viciados-em-droga>> Acesso em 18 de out. 2019.

JÚNIOR, Marcelo. *Ensaio sobre dependentes de crack: criminosos, doentes ou doentes criminosos?* 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24307/ensaio-sobre-dependentes-de-crack-criminosos-doentes-ou-doentes-criminosos>>. Acesso em 09 de set. 2019.

MEDEIROS, Diego Vale de; SPONTON, Leila Rocha. *Internação compulsória de usuários de drogas é ineficaz*. 2011. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-ago-16/internacao-compulsoria-usuarios-drogas-fere-direitos-humanos-basicos>>. Acesso em 19 de out. 2019.

PRATTA, Elisângela Maria Machado; SANTOS, Manoel Antônio dos. *O processo de saúde-doença e a dependência química: interfaces e evolução*. 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ptp/v25n2/a08v25n2.pdf>>. Acesso em 19 de out. 2009.

SCISLESKI, Andrea Cristina; MARASCHIN, Cleci. *Internação psiquiátrica e ordem judicial: saberes e poderes sobre adolescentes usuários de drogas ilícitas*. 2008. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/98578/000682036.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 19 de out. 2019.

TOURINHO, Pedro. *A ineficácia da internação compulsória*. 2013. Disponível em: <http://www.abrasme.org.br/resources/download/1358514280_ARQUIVO_Aineficaciadainternacaocompulsoria.pdf>. Acesso em 18 de out. 2019.

UNIAD, 2013. *Cocaína*. Disponível em: <<https://www.uniad.org.br/publicacoes/cocaina>>. Acesso em 15 de set. 2019.